



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.534 - DF (2009/0144465-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO DE TARSO LUSTOSA DA COSTA
ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARGO EM COMISSÃO. DESTITUIÇÃO. AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A Controladoria-Geral da União, como órgão central do sistema correicional, tem competência para instaurar e avocar processos administrativos contra os servidores vinculados ao Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.683/2003.

II - Em decorrência, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos, quando se tratar da aplicação das penalidades de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria e destituição de cargo, conforme artigo 4º do Decreto nº 5.480/2005, que regulamentou a Lei nº 10.683/2003.

III - Na espécie, foi aplicada a penalidade de conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão ao impetrante pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, decorrente de processo administrativo disciplinar desenvolvido no âmbito da Controladoria-Geral da União, em função da autoridade envolvida (ex-presidente da FUNASA) e da inexistência de condições objetivas para realização do procedimento no órgão de origem.

IV - **In casu**, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ao impetrante não ofende o artigo 128 da Lei nº 8.112/90, bem como os princípios da individualização da pena, motivação, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade,

V - Isso porque os fatos apurados são de extrema gravidade e causaram vultosa lesão ao erário que poderia ter sido evitada pelo impetrante. Demais disso, as condutas a ele imputadas estão devidamente corroboradas pelas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar, revelando-se o ato destitucional devidamente motivado de acordo com a ordem jurídica, além de razoável e proporcional para a hipótese em julgamento.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

O Dr. Adriano Soares Branquinho sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0144465-2

MS 14534 / DF

Número Origem: 190031001200791

PAUTA: 11/11/2009

JULGADO: 11/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO DE TARSO LUSTOSA DA COSTA

ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 11 de novembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.534 - DF (2009/0144465-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO DE TARSO LUSTOSA DA COSTA contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Controle e da Transparência, consubstanciado na edição da Portaria n.º 1.178, publicada no D.O.U. de 23 de junho de 2009, por meio da qual o impetrante teve convertida a sua exoneração do cargo de Presidente da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA na penalidade de destituição de cargo em comissão.

Argúi a incompetência da autoridade apontada coatora para julgar os titulares das fundações públicas, nos termos do Decreto n.º 3.035/1999, ao argumento de que "*o Presidente da República delegou a sua competência disciplinar aos Ministros de Estado, com a ressalva do § 2º do art. 1º, que mantém a sua competência exclusiva para julgar os titulares das fundações Públicas*" (fl. 25).

Sustenta, também, que a conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão não observou os parâmetros estatuídos no art. 128 da Lei n.º 8.112/90, bem como os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação e da legalidade, pois deixou de considerar as atenuantes de boa-fé e ausência de dolo, o histórico funcional e a extensão do dano ao erário.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, acompanhada de documentos, às fls. 6.268/6.803.

Liminar indeferida às fls. 6.818/6.819.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, por meio do parecer de fls. 6.823/6.827, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.534 - DF (2009/0144465-2)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARGO EM COMISSÃO. DESTITUIÇÃO. AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A Controladoria-Geral da União, como órgão central do sistema correicional, tem competência para instaurar e avocar processos administrativos contra os servidores vinculados ao Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.683/2003.

II - Em decorrência, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos, quando se tratar da aplicação das penalidades de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria e destituição de cargo, conforme artigo 4º do Decreto nº 5.480/2005, que regulamentou a Lei nº 10.683/2003.

III - Na espécie, foi aplicada a penalidade de conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão ao impetrante pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, decorrente de processo administrativo disciplinar desenvolvido no âmbito da Controladoria-Geral da União, em função da autoridade envolvida (ex-presidente da FUNASA) e da inexistência de condições objetivas para realização do procedimento no órgão de origem.

IV - **In casu**, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ao impetrante não ofende o artigo 128 da Lei nº 8.112/90, bem como os princípios da individualização da pena, motivação, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade,

V - Isso porque os fatos apurados são de extrema gravidade e causaram vultosa lesão ao erário que poderia ter sido evitada pelo impetrante. Demais disso, as condutas a ele imputadas estão devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroboradas pelas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar, revelando-se o ato destitucional devidamente motivado de acordo com a ordem jurídica, além de razoável e proporcional para a hipótese em julgamento.

Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O impetrante teve contra si instaurado procedimento administrativo disciplinar, por meio da Portaria nº 8, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, publicada no D.O.U de 9/10/2007, em razão de irregularidades verificadas na sua gestão como Presidente da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Sobreveio o **indiciamento** do impetrante pelas seguintes condutas: *"enquanto Presidente da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, embora tendo tomado conhecimento das constatações do Relatório de Auditoria Interna da Fundação, negou-se a adotar as providências tendentes a fazer cessar a contratação irregular da empresa Digilab S/A, inclusive, face a inexistência de contraprestação dos serviços oferecidos, conforme solicitação do TCU, mediante Ofício nº 198/2007-SECEX-4."* (fls. 2745).

Ao cabo do procedimento, a autoridade impetrada decidiu pela **conversão da exoneração** do impetrante em **destituição do cargo em comissão**, nos termos do parágrafo único do artigo 135 da Lei nº 8.112/90, por ter ele incorrido nas infrações disciplinares previstas no artigo 117, inciso XV (**desídia**), combinado com o artigo 132, incisos IV (**improbidade administrativa**) e XIII (c/c inciso IX do artigo 117: **valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública**), também do Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

Daí a presente impetração na qual são questionados dois pontos, em síntese: i) incompetência da autoridade impetrada para a aplicação da penalidade disciplinar; e ii)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desatendimento ao comando do artigo 128 da Lei nº 8.112/90.

Inicialmente, indispensável se faz um relato dos fatos.

O procedimento administrativo disciplinar teve lugar para se apurar responsabilidades funcionais decorrentes da contratação e prestação de serviços de multimídia por parte da empresa Digilab S/A, na instalação e desenvolvimento dos trabalhos da denominada TV Funasa, relativos à produção e veiculação de oito horas diárias de programas para a capacitação dos servidores daquela entidade (fl. 2697).

Tais irregularidades foram detectadas, inicialmente, por meio de **relatório de auditoria interna**, encaminhado ao Gabinete da Presidência da FUNASA em 29/11/2006 (fl. 6384), com **recomendação para decidir quanto à anulação da licitação e do próprio contrato**, diante das seguintes constatações (relatório final, fls. 2698/2699):

- a) inexistência de estudos preliminares para o projeto de TV Corporativa;
- b) falta de comprovação da necessidade de implementação da TV Corporativa;
- c) execução do contrato com custo **onze vezes maior** que o previsto no projeto;
- d) realização de despesa sem lastro orçamentário;
- e) falta de discriminação dos valores unitários em serviços de implantação de TV Corporativa;
- f) inexistência de termos de recebimento de produtos e serviços, contrariando a Lei nº 8.666/93;
- g) utilização de programas de trabalho para executar despesas sem o atingimento do público-alvo e dos objetos atrelados a esses programas;
- h) previsão contratual de prorrogação sem atender aos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93;
- i) falta de efetividade do projeto da TV Corporativa;
- j) desatendimento do princípio da economicidade na contratação de empresa para implementar a TV Corporativa;
- l) descumprimento de legislação referente à comunicação social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 25/1/2007, o impetrante, então presidente daquela entidade, assim despachou nos autos do procedimento administrativo de Controle Interno (fl. 215):

"Ciente. Restitua-se à Auditoria Interna para as providências pertinentes, com sugestão de que sejam prestadas todas as informações complementares no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para posterior deliberação quanto às recomendações apresentadas no presente Relatório."

Já em 5/3/2007, foi encaminhada ao impetrante a Nota Técnica nº11/2007, de 28/2/2007 (fls. 208/214), comunicando o exaurimento do prazo, sem que nenhuma das unidades notificadas tivesse apresentado as informações requisitadas, oportunidade em que o Coordenador-Geral de Auditoria da FUNASA assim concluiu (fl. 214):

"Por todo exposto e considerando a gravidade dos fatos que podem imputar responsabilidades decorrentes do efeito de procrastinação, esta Auditoria Interna, em cumprimento as suas funções regimentais, opina pela urgência na adoção de proposições, recomendações e providências sugeridas no relatório" [de auditoria nº2006/38].

Na sequência, o Auditor-Chefe daquela unidade assim encaminhou a referida nota técnica à Presidência da FUNASA (fl. 214):

"De acordo.

Restitua-se ao Senhor Presidente para deliberação final, ressaltando ainda que os autos do processo, especialmente o relatório de auditoria, estão constituídos de informações e argumentos suficientes, no que se refere aos aspectos de controle interno, não merecendo reparo, prestando-se, por conseguinte, para balizar os encaminhamentos subsequentes do dirigente máximo da Instituição."

Em 14/3/2007, o impetrante proferiu despacho, por meio do Memorando nº 60/PRESI (fls. 219/221), no qual, sem deliberar de forma conclusiva acerca da anulação ou mesmo suspensão do contrato tido por irregular, determinou a prorrogação do prazo anteriormente concedido às unidades envolvidas, por mais trinta dias.

Eis as conclusões do impetrante no aludido memorando (fl 221):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Por todo o exposto, informo a essa Auditoria que somente após análise minuciosa dos fatos apresentados e esclarecimentos objetivos trazidos aos autos conforme entendimentos contidos na prefalada Nota Técnica nº 01/2007/Presi/Funasa, é que esta autoridade julgadora adotará as medidas necessárias, reafirmando que caso fiquem comprovadas as possíveis irregularidades apontadas, estas serão apuradas pelo devido processo legal."

Em 28/3/2007, o impetrante foi exonerado do cargo sem que houvesse deliberado a respeito da referida contratação.

Somente em meados de **abril de 2007**, por força de decisão cautelar deferida pelo e. Tribunal de Contas da União é que a contratação da empresa Digilab S/A foi suspensa até deliberação final nos autos de representação interposta pelo d. Representante do Ministério Público naquela e. Corte de Contas (fls. 453/462).

Posteriormente, em 29/8/2007, essa **representação** foi julgada procedente pelo Plenário do e. TCU, por meio do Acórdão nº 1768/2007, para se determinar a anulação do procedimento licitatório respectivo, e, conseqüentemente, da referida contratação (relatório final, fl. 2698; cópia do acórdão às fls. 6345/6378).

Passo às minhas considerações, inicialmente com relação à alegada incompetência da autoridade impetrada para a aplicação da penalidade disciplinar.

Observo, em primeiro lugar, que a instauração do procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Controladoria-Geral da União, e não da FUNASA, foi justificada nos termos dos artigos 2º, inciso I, e 4º, inciso VIII, alíneas 'a' e 'c', ambos do Decreto 5.480/2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (fls. 782, 2700, 2940/2942, 3731 e 3738 dos autos). Vale dizer: porque o impetrante tinha sido presidente da FUNASA, cargo mais alto na hierarquia daquela instituição, e já estava exonerado.

A propósito, transcrevo o teor dos referidos dispositivos:

*"Art. 2º. Integram o Sistema de Correição:
I - A Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema;"*

*"Art. 4º. Compete ao Órgão Central do Sistema:
(...)"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - *instaurar e avocar, a qualquer tempo, os processos administrativos e sindicâncias, em razão:*

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão de origem;

c) da autoridade envolvida."

Por oportuno, também, colho, a respeito do tema, excertos do relatório final da Comissão Disciplinar, no ponto que aqui interessa:

"Não prosperam as alegações de nulidade do presente processo consubstanciadas na incompetência da CPAD face a existência de órgão próprio dentro da FUNASA competente para proceder ao apuratório e no fato de que estes autos originaram-se de relatório de auditoria viciado, motivado por questões meramente políticas. O ordenamento jurídico é claro ao atribuir competência à Controladoria-Geral da União para instaurar procedimentos disciplinares destinados a apurar eventuais ilícitos administrativos praticados em outros órgãos do Poder Executivo Federal.

(...)

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90, é obrigatória a apuração imediata, mediante instauração de procedimento disciplinar, pela autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público.

Dessa forma, fica claro que não só é possível, como é obrigatório, que a CGU instaure ou avoque processos administrativos ou sindicâncias a qualquer tempo, desde que presente qualquer dos motivos elencados nas alíneas 'a', 'b', 'c' ou 'd' do artigo acima transcrito. O processo em exame foi instaurado pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência no uso de sua competência legal e baseado nas informações trazidas na Nota Técnica nº 1745/2007/CSMS/CORAS/CRG/CGU-PR (fls. 83-86, Apenso I) em razão da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão de origem e da autoridade envolvida. Assim, ao contrário do que alegam os acusados, a condução destes autos por comissão designada pela CGU obedece as regras de competência e evita, justamente, qualquer influência política sobre os membros da comissão, que podem exercer suas atividades pautados unicamente em critérios técnicos e na busca da verdade real." (fls. 2940/2942).

No mesmo sentido, é a argumentação desenvolvida pela autoridade impetrada, quando prestou suas informações, que, de fato, revelam-se bastante elucidativas para a hipótese dos autos, **verbis**:

"De fato, a legislação correlata às atribuições desta CGU não revogou (e nem poderia) o Decreto nº 3.035/99, pois, em verdade, cuidam de situações distintas. O Decreto nº 3.035/99 traz uma delegação ordinária de competência do Presidente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*República a todos os Ministros de Estado **para julgarem processos administrativos disciplinares e aplicarem penalidades capitais aos servidores que lhes são subordinados ou vinculados.** Nesses casos, quando um Ministro de determinada Pasta irá julgar o processo disciplinar e aplicar a penalidade ao servidor daquela Pasta ou de entidade a ela vinculada, impõe-se a observância ao disposto no Decreto nº 3.035/99, ou seja, o Titular da Pasta será incompetente para julgar e aplicar a penalidade se o acusado for titular de autarquia ou fundação pública vinculada àquele Ministério. **Note-se que a aplicação do citado Decreto pressupõe a existência de subordinação hierárquica ou, pelo menos, vinculação, (que permite o controle das atividades do ente vinculado via supervisão ministerial) entre o julgador e o acusado.***

Diferentemente, a competência desta CGU não decorre do Decreto nº 3.035/99, mas sim de expressa previsão legal e de Decreto específico para a atuação deste órgão no julgamento e aplicação das penalidades expulsórias.** Nesse sentido a atuação da CGU em matéria correicional, enquanto Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, **não decorre (e independe, aliás) da existência de qualquer vínculo (seja hierárquico ou de mera supervisão) entre ela e a entidade a qual se subordina o servidor acusado em procedimento disciplinar, bastando que seja entidade integrante do Poder Executivo Federal.

Cumpre, portanto, trazer à baila o arcabouço normativo que regulamenta a atividade desta CGU em matéria disciplinar. Vejamos o que diz a respeito a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências:

*'Art. 17. À **Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República** no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, **à correição**, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal. (Redação dada pela Lei nº 11.201, de 2005)*

(...)

Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

*§ 1º. À Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, **cumpra requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal**, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível.*

(...)

*§ 4º. Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria -Geral da União aqueles objeto do **Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, e do **Capítulo V da Lei nº 8.429,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2 de junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.'

*Percebe-se que o legislador dotou a Controladoria-Geral da União de poderes especiais em matéria de procedimentos administrativos disciplinares, sendo ela a 'longa manus' do Presidente da República, autoridade máxima do Poder Executivo federal também no âmbito correicional. Dessa forma, **quando se fala em correição, temos que a CGU ficou autorizada a assegurar a aplicação da lei em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, de modo a garantir a correta apuração das eventuais faltas funcionais cometidas por agente público federal e a aplicação, quando for o caso, da penalidade devida.***

No mesmo sentido foi editado o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que organizou o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, colocando a Controladoria-Geral da União como Órgão Central do Sistema (art. 2º, inc. I), além de fixar suas competências e as dos demais órgãos componentes do Sistema. Estabeleceu, expressamente, em seu art. 4º, que:

'Art. 4º. Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

*VIII - **instaurar e avocar, a qualquer tempo**, os processos administrativos e sindicâncias, em razão:*

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

(...)

*§ 4º. O julgamento dos processos e sindicâncias resultantes da instauração ou avocação prevista no inciso VIII do **caput** compete:*

I - ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência, nas hipóteses de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria e destituição de cargo;'

(...) Não houve, pois, qualquer ressalva quanto ao servidor envolvido; ao contrário, a autoridade envolvida é um dos critérios autorizadores de instauração ou avocação de procedimento disciplinar pelo Órgão Central do Sistema de Correição. Entender de modo diverso significa ir de encontro à idéia de criação de um sistema correicional em que uma entidade é dotada do status de órgão central, podendo, portanto, atuar de forma ampla sobre as demais unidades componentes do sistema, a fim de manter sua harmonia e coesão" (fls. 6279/6282).

Nessa linha de entendimento, também se manifestou a d.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocuradoria-Geral da República. Confirme-se:

*"Verifica-se, inicialmente, que a autoridade coatora detém competência para aplicar a sanção disciplinar cominada ao impetrante. A **Controladoria-Geral da União é o órgão central do sistema de correição do Poder Executivo Federal e sua atuação não decorre da existência de qualquer vínculo entre ela e a entidade a qual se subordina o servidor acusado em procedimento administrativo disciplinar, bastando que seja entidade integrante do Poder Executivo Federal.***

Assim, a par da existência do Decreto nº 3.035/99, a CGU rege-se por legislação própria que lhe autoriza a aplicação da penalidade a servidores que não integram a sua estrutura administrativa, motivo pelo qual não procede a alegação do impetrante." (g.n.; fls. 6824/6825).

Em vista de toda essa fundamentação, também estou convencido de que, na hipótese dos autos, o Controlador-Geral da União tem competência para instaurar o procedimento disciplinar em face do impetrante e também para lhe aplicar a penalidade de **destituição do cargo em comissão.**

Como observado, a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema Correicional do Poder Executivo Federal, detém competência própria, **que deriva diretamente da Lei nº 10.683/2003**, regulamentada pelo Decreto nº 5.480/2005.

Releva notar que, *in casu*, a abertura do procedimento disciplinar perante a Controladoria-Geral da União, nos termos do artigo 4º, inciso III, alínea 'a', do Decreto nº 5.480/2005, está devidamente motivada, em função da autoridade envolvida e da inexistência de condições objetivas para a realização do PAD no órgão de origem (conf. fls. 782, 2700, 2940/2942, 3731 e 3738 dos autos).

Ressalte-se, ainda, que o § 4º desse mesmo dispositivo, por sua vez, **autoriza expressamente o julgamento de processos instaurados com fundamento no inciso VIII pelo e. Ministro de Estado do Controle e da Transparência.**

Sob essa perspectiva, entendo que inexistente vício de competência a macular a aplicação da penalidade disciplinar.

Com igual raciocínio, a e. **Primeira Seção** desta c. **Corte Superior** já desproveu dois agravos regimentais interpostos contra o indeferimento de pedidos liminares a respeito da mesma questão aqui debatida. Confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DE EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DAQUELE ÓRGÃO PARA AVOCAR E INSTAURAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS VISANDO À APLICAÇÃO DE PENALIDADE A TODOS OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. REQUISITO DO **FUMUS BONI IURIS** NÃO COMPROVADO. LIMINAR INDEFERIDA.

1. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, conforme preconiza o art. 7º, II, da Lei 1.533/51.

2. No caso dos autos, não restou demonstrado, de forma inequívoca, a relevância do direito invocado, na medida em que **a Controladoria-Geral da União possui competência institucional e legal para instaurar ou avocar processos administrativos e aplicar sanções disciplinares a todos os servidores da Administração Pública Federal. Por sua vez, cabe ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência julgá-los, nas hipóteses de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria e destituição de cargo.** Tal é a inteligência dos arts. 18 da Lei 10.683/2003 e 4º do Decreto n. 5.480/2005. Precedente da Primeira Seção: AGMS 14.073/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 6.4.2009.

3. Agravo regimental não provido." (g.n.).

(AgRg no MS 14123/DF, 1ª Seção, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 25/5/2009).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DE EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO **FUMUS BONI IURIS**. LIMINAR INDEFERIDA."

(AgRg no MS 14073/DF, 1ª Seção, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe 6/4/2009).

Com essas considerações, **denego a segurança** no que tange ao alegado vício de incompetência para aplicação da penalidade disciplinar.

Passo, então, ao exame da alegada inobservância do artigo 128 da Lei nº 8.112/90 (segundo o qual: "*na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais*"), bem como dos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação e da legalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz o impetrante que a penalidade demissional foi justificada apenas na compulsoriedade de sua aplicação, sem se observar a inexistência de dolo ou má-fé de sua parte. Nesse aspecto, aduz que tomou providências em relação ao relatório da Auditoria Interna da FUNASA, dando-lhe andamento normal, no sentido de aprofundar a auditoria e formar contraditório, em observância ao devido processo legal.

Assevera também que não foi levado em conta o seu histórico funcional, em desprestígio aos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Questiona, por fim, a extensão do dano, efetivo ou potencial, ao erário. Argumenta que o processo que tramita perante o c. TCU ainda não terminou, de modo que o Acórdão nº 1768/2007 daquela e. Corte de Contas não poderia ser invocado nos autos do PAD como prova da existência de dano ao erário.

Afirma, também em defesa da tese da individualização da pena, que, no mínimo, o dano ao erário encontrado pelo c. TCU em sua primeira decisão (Acórdão nº 1.768/2007), no montante total de R\$ 6.344.446,04 (seis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), só lhe poderia ser imputado a partir da ciência do relatório da Auditoria Interna, e não sobre o valor total apurado.

Diz, por último, que as conclusões da Comissão Processante e da Auditoria Interna, relativamente à existência do dano, são frágeis e não objetivas.

Inicialmente, observo que a Comissão de Disciplina, em seu relatório final, antes de sugerir a conversão da exoneração em penalidade de destituição do cargo em comissão, manifestou-se a respeito dos assentamentos funcionais do impetrante, **verbis**:

"Na fase de se avaliar os antecedentes funcionais deste indiciado, bem assim as circunstâncias agravantes e atenuantes, para a propositura final de apenamento disciplinar, registre-se que há apenas proposta de deflagração de PAD em seu desfavor, tramitando no Gabinete do Ministro de Estado da Saúde (fls. 1.793 - volume IX - Apenso II - processo nº 00190.012367/2008-41), não se perdendo de vistas que era o Presidente da Funasa, situação desfavorável e agravante." (Fl. 2939).

Por sua vez, observo que **o parecer da Consultoria Jurídica da Controladoria analisou, em primeiro lugar, o fato em si, para, posteriormente,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizar a conduta de cada indiciado, a fim de apurar suas responsabilidades e sugerir a aplicação da penalidade administrativa cabível.

Transcrevo as conclusões do parecer, adotado como razão de decidir do ato inquinado ilegal, em sua primeira parte acima referida:

"Do exposto, fica claramente comprovado que a FUNASA vinha pagando por um serviço que não estava sendo prestado. Trata-se de situação de extrema relevância, sobretudo quando recordamos que aproximadamente 88% (oitenta e oito por cento) do total da despesa decorrente do Contrato nº 050/2006 originava-se do pagamento dos serviços de locação de equipamentos e estrutura. Ora, se os equipamentos não estavam, em sua plenitude, a disposição da contratante, não podia a Administração efetuar o pagamento integral do valor contratado, já que a contratada não vinha cumprindo com as suas obrigações. Tal fato comprova que a empresa Digilab S/A vinha enriquecendo ilicitamente a custa da FUNASA, pois esta pagou durante os seis meses de vigência do Contrato nº 050/2006 por um serviço que não vinha sendo prestado.

Registre-se, ainda, que a Comissão de Inventário, além de fazer o levantamento dos bens, procedeu a sua avaliação. Nesse ponto, torna-se de uma clareza solar que a execução do Contrato nº 050/2006 acarretou sérios prejuízos para a FUNASA. É que a Comissão inventariante, após a realização da pesquisa de preços no mercado, chegou a conclusão de que o valor de todos os bens localizados atinge o montante de R\$ 621.860,18 (seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta reais e dezoito centavos), desconsiderando a dedução decorrente da depreciação, ou seja, tal valor seria, em média, o desembolsado pela Fundação para a aquisição de todos os equipamentos e bens disponibilizados pela Digilab S/A. No entanto, o valor mensal pago a contratada pelo serviço de locação desses mesmos equipamentos e bens somava R\$ 1.046.624,00 (um milhão, quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais), de sorte que nos seis meses em que o contrato esteve vigente (até a suspensão por decisão cautelar do TCU) foram destinados ao mencionado serviço de locação o total de R\$ 6.279.744,00 (seis milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais), o que significa mais de dez vezes o que seria, em tese, gasto para a aquisição do que estava sendo alugado, demonstrando-se de forma cabal o sobrepreço praticado na contratação. E, portanto, nitidamente desvantajosa a execução do já falado Contrato nº 050/2006. E não pode prosperar o argumento segundo o qual se justificaria a locação dos equipamentos a vista da necessidade de sua constante atualização, pois, como visto acima, ainda que todo o parque computacional e tecnológico envolvido na prestação do serviço de multimídia fosse substituído anualmente adquirindo-se equipamentos mais atuais, ainda assim, o custo para a Administração seria muito menor do que o imposto pelo contrato celebrado entre FUNASA e Digilab S/A.

Digno de nota, também, o Despacho nº 032 da Assessoria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comunicação da FUNASA (fl. 2048, vol. XI do Apenso II) que, em resposta ao Ofício-CPAD nº 09/2008, informa não haver nos seus arquivos nenhuma mídia produzida pela empresa Digilab S/A utilizada em transmissões da TV Corporativa, o que demonstra que o projeto contratado não estava atendendo as finalidades para as quais houvera sido implantado.

Desse modo, restando fartamente comprovadas as irregularidades no processo licitatório da Concorrência nº 01/2006 e no conseqüente Contrato nº 050/2006 e, também, a plena convicção de que da execução do já mencionado contrato advieram sérios prejuízos para a FUNASA, cumpre analisar as condutas individualizadas de cada indiciado, a fim de apurar suas responsabilidades e eventuais penalidades administrativas cabíveis."

Do acima exposto, **a natureza, a gravidade do fato e os danos que dele provieram para o serviço público** estão devidamente **motivados** no ato disciplinar, em consonância com o que prescreve o artigo 128 da Lei nº 8.112/90, além de que lastreados no suporte probatório colacionado ao próprio procedimento disciplinar, já que, segundo constatou a Comissão Disciplinar, houve pagamento superfaturado para a **locação de equipamentos e estrutura necessária** nos trabalhos da TV FUNASA, **os quais sequer foram disponibilizados integralmente** e cuja contratação, no período em que vigorou, **não produziu nenhuma mídia para utilização na grade de programação da aludida TV.**

De se notar também que, conforme apurado pela Comissão Disciplinar, a contrapartida mensal da Administração, **suspensa posteriormente e somente em virtude de decisão cautelar do c. Tribunal de Contas da União**, era superior ao montante orçado para a aquisição de todo o equipamento disponibilizado pela empresa contratada em aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mês.

No caso dos autos, essa tarefa foi realizada por uma **Comissão de Inventário**, especialmente constituída para esse fim, ocasião em que se constatou que **os bens disponibilizados estavam em desacordo com o contratado, seja em quantidade ou em qualidade, fato por si só já reprovável (fls. 6394/6399) .**

No ponto, questiona o impetrante a metodologia utilizada pela Comissão Processante para avaliar os bens disponibilizados pela empresa contratada. No entanto, **observo que inexistente forma legalmente prescrita para tal apuração.**

A avaliação de todos os bens objeto da contratação, conforme transcrevi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima, foi levada a efeito mediante contato com empresas do gênero e/ou consulta em sítios especializados de pesquisa na Internet, cujos valores não são aqui questionados pelo impetrante, como destaca em sua peça inaugural, **pela impropriedade da via**, ponto no qual, se for do seu interesse, fica assegurado o acesso às vias ordinárias.

O que importa aqui é afirmar que o dano encontra-se materialmente comprovado por documentos colacionados aos autos, além de que nenhuma produção foi gerada para a capacitação dos servidores, tornando, por conseguinte, o ato sancionador devidamente motivado.

No que se refere à **individualização da conduta** do impetrante, assim se pronunciou o parecer da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral da União:

"Paulo de Tarso Lustosa da Costa

Ex-Presidente da FUNASA, o Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa foi indiciado pela CPAD (fls. 843-845, vol. IV dos Autos Principais) pelos seguintes fatos: a) enquanto Presidente da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, embora tendo tomado conhecimento das constatações do Relatório da Auditoria Interna da Fundação, negou-se a adotar as providências tendentes a fazer cessar a contratação irregular da empresa Digilab S/A, inclusive, face à inexistência da prova de contraprestação dos serviços oferecidos, conforme solicitação do TCU, mediante Ofício nº 198/2007-SECEX-4”.

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio acusado em sua defesa (fls. 1898-1907, vol. VIII dos Autos Principais) não infirmou o fato a ele imputado na indicição, qual seja, o de não ter adotado medidas para fazer cessar a contratação, mesmo após a ciência das irregularidades através do Relatório da Auditoria Interna da FUNASA. Sua linha defensiva se dirigiu a defesa do procedimento, sobretudo no que diz respeito à comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da contratação, a regularidade da pesquisa de mercado e do não detalhamento com custos unitários das propostas de preços e a efetiva prestação dos serviços pela Digilab S/A em conformidade com o estabelecido no Contrato nº 050/2006. As irregularidades, porém, tanto no procedimento licitatório quanta na execução (ou inexecução) do contrato, já foram fartamente demonstradas quando analisado de forma geral o mérito do presente PAD (itens 20 a 42 supra), não havendo qualquer elemento novo na defesa apresentada capaz de mudar o entendimento em relação a qualquer das irregularidades apontadas ou a conclusão acerca da efetiva ocorrência de lesão grave aos cofres da Fundação.

Ficou claro no curso deste PAD que o ex-Presidente tomou ciência das constatações do Relatório da Auditoria Interna da FUNASA. É o que se vê da análise do Acórdão TCU nº 1768/2007 - Plenário (fls. 49-82. Apenso I) e dos documentos de fls. 504-515 e 805-815, vols. III e IV, respectivamente, dos Autos Principais, juntados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo acusado, em que afirma ter adotado as providências necessárias para sanar as irregularidades o recebimento do mencionado Relatório. O próprio indiciado, em seu interrogatório (fls. 423-427, vol. III dos Autos Principais), esclarece a situação respondendo a sexta pergunta formulada pela CPAD:

'(...) É importante informar que diferentemente do que consta no relatório do Auditor, a Presidência adotou as providências sugeridas pela auditoria quando do recebimento do Relatório Preliminar, em meados de janeiro, tanto é que NOTA TÉCNICA nº 111/2007, de 28 de fevereiro do corrente ano, diz: 'O Sr. Presidente deu ciência e restituiu para a auditoria interna, em Despacho de 25 de janeiro de 2007, determinando a adoção das providências pertinentes, com a sugestão de que fossem colhidas todas as informações complementares no prazo de até 30 dias. O Despacho do Presidente foi o seguinte: 1. Ciente: 2. Restituía-se a Auditoria Interna para as providências pertinentes, com a sugestão de que sejam prestadas todas as informações complementares no prazo máximo de 30 dias para posterior deliberação quanto as recomendações apresentadas no presente relatório'. (..).'

Ciente das irregularidades, o Sr. Presidente adotou como providências para saná-las a solicitação de informações aos setores envolvidos no projeto, fixando o prazo de até 30 dias para a resposta. Ocorre, porém, que tal prazo não foi respeitado e a FUNASA continuou pagando pelo serviço não prestado até atuação do TCU que, através de medida cautelar datada de 03/04/2007, determinou a suspensão do Contrato nº 050/2006 firmado entre a Fundação e a empresa Digilab S/A. E de se notar que a "providência" sugerida pelo Sr. Paulo Lustosa não surtiu qualquer efeito, ou seja, não corrigiu as irregularidades e não evitou que o prejuízo decorrente da contratação. Convém destacar que a legislação que regula os atos e contratos administrativos permite a anulação dos atos eivados de ilegalidade, bem como a rescisão unilateral do contrato em caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular das obrigações por parte da contratada, circunstâncias verificadas na contratação dos serviços de multimídia e retratadas no Relatório da Auditoria Interna da FUNASA, de sorte que tais medidas se impunham no caso concreto.

Ademais, mesmo que o acusado entendesse necessário obter mais informações antes de determinar a anulação dos atos ilegais e a rescisão do contrato, por cautela e em respeito ao interesse público e tendo em vista que o Relatório trazia elementos capazes de demonstrar um prejuízo potencial de aproximadamente R\$ 49 milhões de reais com a continuação da execução do contrato, era medida de rigor determinar a sustação de qualquer pagamento destinado a Digilab S/A em razão do Contrato nº 050/2006. E não se cogite falta de amparo legal para a prática de tal ato ou que isso poderia acarretar algum dano para a Fundação, eis que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 78, inc. XV, estabelece como motivo para rescisão contratual por parte da contratada o atraso nos pagamentos pela Administração por prazo superior a 90 (noventa) dias, tempo mais do que suficiente para que o Presidente da Fundação obtivesse todas as informações que entendia necessárias e adotasse uma medida definitiva para a resolução do problema, sem que houvesse ainda mais prejuízo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erário como Se viu na espécie.

Conclui-se, assim, que o Sr. Paulo Lustosa, com sua atuação descuidada e displicente, não adotou de fato as providências, necessárias e esperadas daquele que ocupa tão importante função, tendentes a fazer cessar a contratação irregular da empresa Digilab S/A, demonstrando verdadeiro desprezo e desapego à função pública exercida e aos recursos públicos geridos, agindo, portanto, na contramão do interesse público na medida em que permitiu que os prejuízos causados a FUNASA com a execução do Contrato nº 050/2006 se perpetuassem até a atuação decisiva do TCU.

Desse modo, considerando o conjunto probatório trazido aos autos resulta inequívoco que o indiciado Paulo de Tarso Lustosa da Costa, ex-Presidente da FUNASA, incidiu na proibição de proceder de forma desidiosa, prevista no inc. XV o art. 117 da Lei nº 8.112/90, bem como na figura infracional da improbidade administrativa, inc. IV do art. 132 da Lei nº 8.112/90, caracterizada pela ocorrência de lesão ao erário consistente em: “facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente” (art. 10, caput, e incisos I e XII da Lei nº 8.429/92). Trata-se de infrações as quais a lei impõe a aplicação da penalidade de demissão; entretanto, não sendo o Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa ocupante de cargo efetivo, entendemos, a luz do disposto no caput do art. 135 da Lei nº 8.112/90, deva ser aplicada a penalidade de destituição de cargo em comissão. Considerando, ainda, que o indiciado já foi exonerado do cargo que ocupava à época dos fatos, com fundamento no parágrafo único do art. 135 da Lei nº 8.112/90, deve-se converter sua exoneração em destituição de cargo em comissão.” (fls. 2984/2987).

Nesse ponto, apesar da destituição do cargo público estar assentada também numa conduta desidiosa, tal prática não se mostrou reiterada, de modo que aqui, entendo eu, conforme orientação jurisprudencial já afirmada no âmbito desta e. **Terceira Seção**, o fundamento para a aplicação da penalidade demissional não se sustentaria.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. DESÍDIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. RETROAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. INAPLICABILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. *usque* 3. (...)

4. *A desídia, passível da aplicação de pena disciplinar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxima de demissão, conforme os arts. 117, XV, e 132, XIII, da Lei 8.112/90, pressupõe não um ato único ou isolado, mas uma forma de proceder desatenta, negligente, desinteressada e reiterada do servidor público.

5. Havendo indícios de conduta desidiosa, impõe-se que a Administração proceda à apuração dos fatos e, se for o caso, aplique ao acusado uma pena mais branda, até mesmo para que ele tenha conhecimento a respeito do seu baixo rendimento funcional. Caso persista na prática do ilícito disciplinar, será cabível a demissão.

6. A aplicação da pena de demissão por desídia, sem a existência de antecedentes funcionais relacionados à mencionada conduta, apresenta-se extremamente desproporcional porque imposta a servidor público que não tinha ciência de que sua conduta funcional se apresentava irregular.

7. usque 9. (...)

10. Segurança concedida em parte. Agravo regimental prejudicado."

(MS 12.317/DF, 3ª Seção, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 16/6/2008).

Apesar disso, sob o outro aspecto - improbidade administrativa - a fundamentação procede, louvando, é claro, o entendimento em sentido contrário do eminente Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, segundo o qual o apenamento por improbidade administrativa somente deveria advir de pronunciamento judicial (conf. ressaltado por Sua Excelência no MS nº 13.518/DF, DJe 19/12/2008).

É que, segundo o entendimento majoritário desta e. **Terceira Seção**, a imputação de improbidade na esfera administrativa encontra ressonância legal no disposto no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90.

De se ressaltar também que a espécie de improbidade administrativa, lançada no parecer da Consultoria Jurídica como fundamento para a apenação, com fulcro no artigo 10, **caput** e incisos I e XII da Lei nº 8.429/92 (fl. 2985) **independe de dolo** do agente. Nos termos do **caput** do aludido dispositivo, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da administração pública e, no caso, foram devidamente imputadas ao impetrante as condutas.

Por conseguinte, são improcedentes os argumentos decorrentes de ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dolo ou de má-fé, além daquelas relativas a extensão do dano.

Na espécie, ao tomar conhecimento do relatório de Auditoria Interna, com **indícios veementes de irregularidades na contraprestação** dos serviços realizados pela empresa contratada e **ainda de superfaturamento nessa contratação**, a conduta esperada do impetrante, como gestor da coisa pública, seria de no mínimo mandar sustar a execução do contrato e, principalmente, o repasse dos pagamentos mensais, no importe de mais de um milhão de reais.

Ao contrário, o impetrante simplesmente despachou no sentido de requerer mais diligências, fixando prazo de 30 (trinta) dias, **o qual não foi observado**, daí determinou a prorrogação desse prazo por mais trinta dias, sem qualquer deliberação efetiva a respeito.

Ao que se viu, até a sua exoneração do cargo, efetivada em 28/3/2009, **nenhuma providência efetiva ainda havia sido tomada em relação à suspensão do contrato impugnado, ou ao menos, dos pagamentos.**

Como já afirmado, a suspensão do contrato com a empresa Digilab S/A só se operou por força de decisão cautelar do c. TCU, proferida em representação ajuizada pelo em. Representante do Ministério Público junto àquela e. Corte de Contas, **que tomou conhecimento dos fatos em razão de matéria jornalística publicada posteriormente à elaboração do relatório de auditoria interna, do qual o impetrante já havia tomado conhecimento anteriormente e nenhuma providência efetiva tomou.**

Enfim, os fatos apurados são de extrema gravidade e causaram vultosa lesão ao erário que poderia ter sido evitada ou, no mínimo, minorada pelo impetrante. Demais disso, as condutas a ele imputadas estão devidamente corroboradas pelas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar, revelando-se o ato destitucional devidamente motivado, eis que atendidos os princípios da legalidade, individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade para a hipótese em julgamento.

Com todas essas considerações, julgo devidamente atendido o comando do artigo 128 da Lei nº 8.112/90, pela fundamentação exposta no parecer da Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denego** a segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0144465-2

MS 14534 / DF

Número Origem: 190031001200791

PAUTA: 11/11/2009

JULGADO: 09/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO DE TARSO LUSTOSA DA COSTA

ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Adriano Soares Branquinho sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vtaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de dezembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária